

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTÓCOLO GERAL
Nº 1284/2020
Para: licitação
Em: 27/05/20
Chefe de Protocolo

Objeto: Impugnação ao Edital

Edital de Concorrência Pública nº 002/2020

COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.128.240/0001-69, com sede na Avenida João Machado Soares, nº 228, no Bairro Camobi, em Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fazendo uso da opção que lhe confere art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAR O EDITAL

do certame identificado na epígrafe, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS, por intermédio de sua Comissão de Licitação, tornou público certame visando a contratação de empresa para execução de empreitada global (material e mão de obra) para realizar implantação de pavimentação (terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e pavimentação de passeios) nas ruas do loteamento industrial de Ibirubá- RS, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronogramas que fazem parte do Edital. **Trata-se da Concorrência Pública nº 02/2020.**

2. A Sessão Pública de Abertura, na qual serão recebidos os envelopes

com as propostas e documentos habilitatórios, **foi marcada para o dia 03 de junho de 2020**, de modo que tempestiva a presente impugnação ao Edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 ('Lei Geral de Licitações'; 'LGL').

3. Conforme se percebe da leitura do edital, esta Comissão de Licitação empregou considerável parcimônia durante a elaboração das disposições editalícias publicadas, com a clara intenção de conferir maior celeridade ao objetivo do certame.

4. Todavia, falta, dentre as disposições empregadas, a elaboração de algumas exigências que possibilitem à Administração identificar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas, **sobretudo ocorrida a partir da observância dos requisitos mínimos previsto na Lei nº 8.666/93**. Fala-se de um acatamento mínimo que perpassa a comprovação de que os licitantes interessados possam, efetivamente, cumprir a finalidade do certame.

5. As razões que justificam a apresentação desta peça impugnatória consistem em:

(i) **A falta de previsão quanto à entrega dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como da exigência de índices contábeis**, documentos obrigatórios na forma do art. 31, inciso I, e § 5º da lei nº 8.666/93.

(ii) **Ausência de obrigatoriedade de visita técnica**, procedimento imprescindível para que se colha o conhecimento técnico sobre as condições concretas do cenário em que serão realizadas as obras licitadas, à luz do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

6. Em vista desses descumprimentos da Lei Geral de Licitações, tem lugar a presente impugnação, nos termos expostos abaixo.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

7. A Lei nº 8.666/93 prescreve que os licitantes possuem o direito de impugnar o edital perante a Administração até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Observe-se o dispositivo pertinente:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

8. Tendo em vista que a abertura das propostas da Concorrência nº 02/2020 ocorrerá em 03/06/2020, a presente impugnação, interposta por licitante, atende plenamente ao requisito da tempestividade, uma vez que a data do protocolo antecede os dois dias úteis para interposição de peça impugnatória estabelecidos na Lei.

III – DA ILEGAL SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS LICITANTES, E DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 31, INC. I E § 5º, DA LEI 8.666/93.

9. O Edital da Concorrência nº 02/2020 revela, em seu item 4.1.3, pertinente à qualificação econômico-financeira, que não foram incluídas as exigências relativas à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme se observa a seguir:

4.1.3. Relativamente à situação econômico-financeira:

- a) Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação;
- b) Os documentos acima relacionados, se apresentados na forma de cópias reprográficas, deverão estar autenticados, ressalvados aqueles obtidos por meio da internet. As autenticações poderão ser feitas em Cartório competente. Ou no Setor de Licitações (sem ônus) desta Prefeitura, até 02 (dois) dias de antecedência a data indicada no sub item 2.1.1, das 7:30h as 11:30h.
- c) Declaração que a empresa não emprega menores conforme Decreto nº 4.358/2002 Lei nº 9.854/99.
- d) Declaração firmada pelo representante legal da empresa, de que o respectivo quadro de pessoal cumpre o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, conforme determina a Lei Federal nº 9.854/99;
- e) A documentação exigida para atender ao disposto nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, poderá ser substituída, conforme disposto no parágrafo 3º do Art. 32 da Lei nº. 8.666/93, pelo Certificado de Registro de Fornecedores, emitido até 24 (Vinte e quatro) horas antes da abertura da Licitação, pela Prefeitura de Ibirubá-RS.

10. Também não constam, entre as exigências econômico-financeiras, requisitos vinculados à comprovação de boa situação financeira dos licitantes mediante *índices contábeis*.

11. Tanto a questão do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, quanto os índices contábeis, figuram expressamente como requisitos obrigatórios de habilitação na Lei Geral de Licitações, consoante se observa no art. 31, inc. I e § 5º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

12. As duas exigências contidas nesses preceitos *legais* têm por finalidade garantir para a Administração Pública que o futuro contratado tenha condições econômico-financeiras para realizar o objeto licitado. Trata-se de **requisitos mínimos obrigatórios** destinados a afastar licitantes aventureiros, desestruturados ou em crise, que não entregariam os serviços ou produtos licitados – ou entregariam com qualidade inferior à pretendida no Edital – e causariam, por isso, prejuízos ao erário e ao interesse público.

13. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Lucas Rocha Furtado:

“Assim sendo, em concorrências ou tomadas de preço, é totalmente incabível, à luz da própria legislação, o edital dispensar a documentação prevista no art. 31, inciso I. A norma legal, a par de proteger o licitante de possíveis exigências descabidas por parte do administrador, tem por objetivo assegurar que os participantes do certame terão capacidade de cumprir as obrigações a serem contratadas.”¹

14. Assim, fica evidente, no presente caso, que esta Comissão não inseriu requisitos exigidos obrigatoriamente pela Lei Geral de Licitações (art. 31, inciso I e § 5º) sobre a qualificação econômico-financeira, **colocando em risco o interesse público porque tornou possível a participação de empresas sem condições financeiras mínimas para atender efetivamente o objeto licitado.**

¹ FURTADO, Lucas. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 7ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 340.

15. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ("TJ/RS") possui jurisprudência que corrobora intimamente com os fundamentos desta impugnação, sempre confirmando a exclusão de empresas que não cumprem os requisitos do art. 31 da Lei Geral de Licitações:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. **2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos – questão incontroversa nos autos.** 3. Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083021543, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 13-11-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. No caso em exame, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores ao deferimento da liminar pleiteada, em especial, a comprovação prévia e segura do direito alegado, tampouco a relevância dos argumentos que embasam o pedido da agravante de suspensão do certame licitatório. **No caso, verifica-se que a impetrante, ora agravante, deixou de acostar quatro documentos obrigatórios, aptos a comprovar a situação econômico-financeira da empresa. Cumpre registrar que os documentos supracitados são indispensáveis, não se tratando de mero formalismo. Assim, tendo em vista que a agravante deixou de juntar parte da documentação, não há ilegalidade na sua inabilitação,** razão pela qual cabe desprover o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083019588, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 18-12-2019)

16. Sendo assim, não restam dúvidas de que é juridicamente obrigatória a previsão dos requisitos de habilitação econômico-financeira estampados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 nos instrumentos convocatórios de concorrências públicas, tal como o presente, motivo pelo qual merece provimento a presente impugnação para que sejam incluídas as exigências

pertinentes ao inciso I (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) e ao § 5º (índices contábeis).

IV – DO INDISPENSÁVEL CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE AS CONDIÇÕES CONCRETAS DO CENÁRIO EM QUE SERÃO REALIZADAS AS OBRAS LICITADAS. NECESSIDADE IMPERIOSA DE EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA.

17. **Conforme já apontado anteriormente, a complexidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado é patente.** Segundo o Anexo I do Edital, o custo estimado das obras licitadas é de R\$ 3.627.776,98 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), com área distribuída sobre as diferentes ruas onde as obras serão realizadas:

Item	Local	Início	Final	Extensão (m)	Área (m²)
1	RUA JEREMIAS MARQUES DE OLIVEIRA	Faixa de domínio da ERS 223	Final do Loteamento	245,42	3.435,06
2	RUA IVO SCHIZZI	Rua Jeremias Marques de Oliveira	Final do Loteamento	456,03	6.388,32
3	RUA HENRIQUE BORGES DO NASCIMENTO	Rua Jeremias Marques de Oliveira	Final do Loteamento	456,01	6.388,01
4	RUA PEDRO DIAS	Início do Loteamento	Final do Loteamento	187,97	2.647,09
	Total			1.345,43	18.858,48

Tabela 1 – Lista de Ruas

18. Todas essas complicadas **atividades devem ser realizadas**, considerando a robusta área, **no prazo de 12 (doze) meses**, conforme previsto no item 11, da Minuta do Contrato. Somente empresas efetivamente estruturadas, com reais condições operacionais para obras dessa natureza e que tenham conhecido, mediante visita técnica, os locais dos serviços licitados é que conseguirão cumprir integralmente as obrigações estipuladas no certame, atendendo ao interesse público e aos anseios do Município de oferecer contrapartidas importantes aos munícipes.

19. **Neste contexto, afigura-se essencial que a visita técnica seja realmente feita pelos licitantes, como requisito de qualificação técnica, conforme já foi exigido em outros certames de grande envergadura e muito bem conduzidos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.**

20. A exigência possui amparo legal sólido na Lei Geral de Licitações, notadamente no art. 30, inc. III, cuja redação é a que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

21. O dispositivo está em plena harmonia com a norma que determina a busca pela proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93), haja vista que, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, “a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público” (RESP 295.80/SP).

22. Nesta senda, o Tribunal de Contas da União decidiu, em várias oportunidades, que a vistoria ao local da obra pode ser exigida em casos em que for imprescindível para a caracterização da obra (Acórdão 1842/2013 – Plenário; Acórdão 874/2007 – Plenário; Acórdão 2028/2006 – 1ª Câmara). Por oportuno, vale citar o julgamento abaixo:

“A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação. [...] O **proponente**, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, **deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que é salutar para que elabore sua proposta com consistência**. Não vemos, portanto, em que este quesito fira o princípio constitucional da isonomia [...]. Para participar do procedimento, o licitante precisa realizar vistoria nas instalações onde prestará os serviços.”
(Acórdão 682/96 – Plenário)

23. Na literatura especializada, a percepção é a mesma. Fazendo alusão à situação de “edifício a ser construído em local alagadiço ou em terreno pedregoso, em área urbana e excessivamente irregular”, o ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo, afirma que:

"Trata-se do interesse da Administração, independentemente da possibilidade de responsabilizar a contratada, em evitar riscos de atrasos ou inexecução do objeto, em virtude do desconhecimento das exatas condições, pelo licitante, para a consecução do objeto."²

24. O consagrado administrativista Joel Niebuhr apresenta o mesmo entendimento, conferindo ênfase às licitações para obras e serviços de engenharia:

"Em muitas licitações, especialmente para obras e serviços de engenharia, a Administração costuma exigir dos licitantes que conheçam as condições locais onde o contrato deve ser executado. (...) a depender do objeto, a visita técnica, realmente é necessária para que os licitantes possam compreender adequadamente o objeto da licitação e formularem as suas propostas. A não realização da visita técnica, nestes casos, pode desvirtuar a competição e produzir celeumas e litígios na fase de execução do contrato, especialmente em torno de pedidos de termos aditivos."³

25. Desse modo, resta comprovado que existe respaldo na legislação e na jurisprudência do E. STJ e do E. TCU, bem como na literatura especializada, para que se promova o aperfeiçoamento ora proposto no instrumento convocatório, especificamente para tornar obrigatória a visita técnica ao local das obras.

26. Assim, visando a conferir resguardo à Administração Municipal contra riscos de frustração da execução do futuro contrato administrativo, mostra-se indispensável, em virtude das características do objeto licitado, que é notoriamente complexo e de difícil realização, a inserção da obrigatoriedade da visita técnica no instrumento convocatório.

V – DOS PEDIDOS

27. **Diante do exposto**, REQUER seja recebida e provida a presente impugnação, pelas razões expostas, para o fim de:

² CAMPELO, Valmir e CAVALCANTE, Rafael. **Obras Públicas. Comentários à jurisprudência do TCU**. Belo Horizonte, Fórum, 2014. p. 336.

³ NIEBUHR, Joel. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 389-390.

a) Inclusão no **4.1.3 do Edital** das exigências de **apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como dos índices contábeis**, requisitos obrigatórios na forma do art. 31, inciso I, e § 5º da lei nº 8.666/93, consoante exposto acima;

b) Modificação no **4.1.4 do Edital** para tornar obrigatória a *vistoria técnica pessoal* nos locais objeto das obras licitadas neste certame, forte na Lei nº 8.666/93, na jurisprudência do E. TCU e na doutrina especializada.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria/RS, 13 de maio de 2020.


COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

CNPJ nº 90.128.240/0001-69